



PROCESSO Nº 0292452024-0 - e-processo nº 2024.000037459-1

ACÓRDÃO Nº 020/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**CRÉDITO INDEVIDO - ICMS - DESCRIÇÃO DA
INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A
MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO
RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- In casu, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000187/2024-64**, às fls. 02/03, lavrado em 30 de janeiro de 2024, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, em virtude de vício formal, de acordo com os arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0292452024-0 - e-processo nº 2024.000037459-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA

SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

CRÉDITO INDEVIDO - ICMS - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- In casu, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000187/2024-64**, às fls. **02/03**, lavrado em **30 de janeiro de 2024**, contra a empresa **BONANZA SUPERMERCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CCICMS 16.197.142-3, acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE UTILIZOU COMO CRÉDITO O ICMS NORMAL FRONTEIRA (1154) E BLOQUEIO ANTECIPADO (1145) PARA OS QUAIS NÃO FORAM LOCALIZADOS OS EFETIVOS RECOLHIMENTOS, BEM COMO PARCELAS DE PARCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO (1901) E MULTAS ACESSÓRIAS (4006). O ICMS BLOQUEIO ANTECIPADO É DEVIDO CONFORME O ART, 106, I, "H" DO RICMS/PB, BEM COMO OS ARTIGOS REFERENTES A



UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS SÃO DISCIPLINADOS PELOS ART. 72 A 81 DO RICMS/PB.

O CONTRIBUINTE, EM SUA APURAÇÃO, UTILIZOU A NOMENCLATURA ICMS GARANTIDO NO LUGAR DE ICMS NORMAL FRONTEIRA (A PARTIR DE 01/06/2014). OS VALORES DE ICMS A RECOLHER FORAM ENCONTRADOS APÓS AS RECONSTITUIÇÕES DAS CONTAS CORRENTE DO ICMS. VIDE PLANILHAS DETALHADAS ANEXAS AO PROCESSO.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 407.880,83 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 233.074,73 (duzentos e trinta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 174.806,10 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e seis reais e dez centavos) de multa por infração, arremada no artigo 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 16 de fevereiro de 2024, via Aviso de Recebimento - AR (fl. 159), o contribuinte apresentou peça reclamatória, na qual apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

- que este lançamento foi realizado em virtude de anterior nulidade, do auto de infração nº 93300008.09.00001791/2019-40, sendo que, todavia, ainda permanece a nulidade no atual lançamento tributário, em vista da violação do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, vez que, além da decadência configurada dos lançamentos de 2014 a 2017, não restam evidenciados os valores considerados pela fiscalização, o que o impossibilita de exercer plenamente a sua defesa.

- que o embasamento legal do art. 106 do RICMS/PB só menciona os prazos de recolhimento e não especifica os créditos apurados.

- que o fiscal deixou de verificar todos os lançamentos contidos nos ajustes feitos no livro de apuração do impugnante.

*- Por conseguinte, **requer** que seja julgado improcedente este auto de infração, com base em sua insubsistência e pela decadência configurada nos autos.*

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal, **Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida**, que decidiu pela nulidade, por vício formal, do auto de infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. DESCRIÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICOS. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.

- A descrição e enquadramento legal genéricos do fato infringente, associados à imprecisão dos valores do crédito tributário e do período atuado, que não coincidem com o auto de infração anterior anulado,



comprometeram o lançamento em sua integralidade. Assim, consigna-se a nulidade deste lançamento tributário por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Tomando ciência da decisão singular via Aviso de Recebimento - AR (fl. 210), em 1º de outubro de 2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000187/2024-64**, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor da empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente quantificado.

A bem de ver, no presente caso o recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que reconheceu a nulidade, por vício formal, do auto de infração, ao constatar inconsistências no tocante à descrição do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, e do período autuado, cujas eivas – observa-se - comprometeram o lançamento tributário em sua integralidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013¹.

Em sua peça de defesa perante a instância singular, em sede de preliminar de mérito, a Impugnante arguiu a nulidade do feito fiscal, fazendo observar que este auto de infração já foi objeto de anulação anterior, caso em que também havia inconsistências na formalização do auto de infração original, repercutindo, novamente, em violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

De fato, um ato jurídico só pode ter validade se atrelado às regras legais, como requisito de fundo ou de forma, segundo De Plácido e Silva.

¹ Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



Ou seja, a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando não observados, podem eivá-lo de nulidade.

É sabido que no âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41 relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Conforme identificou o Preclaro julgador singular, “O auto de infração em deslinde é resultado de anulação anterior, por vício de forma, conforme se observa da Informação Fiscal colacionada à fl. 09, em vista da decisão do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, por meio do Acórdão nº 385/2023 (fls. 82-99), que anulou o Auto de Infração original nº 93300008.09.00001791/2019-40”



Ou seja, no entender do diligente julgador, ocorreu que “a fiscalização novamente lançou o Auto de Infração contendo vícios insanáveis, porquanto “não obstante citar em sua Nota Explicativa o art. 106, I, "h" do RICMS/PB, que trata sobre o prazo de recolhimento do ICMS, descreveu, de forma genérica, que os créditos fiscais deveriam ser escriturados na forma dos arts. 72 a 81 do mesmo regulamento, sem esclarecer qual dispositivo específico seria aferido ao caso concreto.

Analisando o caderno processual, chego à conclusão de que a sentença singular está correta, notadamente porque, de fato, faltou a fiscalização especificar qual foi o dispositivo legal infringido, de maneira que ficasse clara a falta imputada ao contribuinte.

Não bastasse o fato de a denúncia estar descrita de forma genérica, ou seja, estar inespecífica, urge observar que a fiscalização também se equivocou ao apontar períodos dos fatos infringentes não coincidentes com os do lançamento anterior, o que macula sobremaneira o lançamento destes autos, porquanto a fiscalização incluiu meses do exercício de 2014 e do exercício de 2017, cujos exercícios não constavam do lançamento anterior, bem como diversos meses de 2015 e 2016 que também não estavam contidos na exação anterior.

Veja-se, por exemplo, que “no mês de janeiro de 2015, no lançamento anterior (auto de infração nº 93300008.09.00001791/2019-40) o valor do ICMS é de R\$ 19.840,88 (dezenove mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Ao revés, neste lançamento tributário (fls. 02/03), consta no mesmo mês de janeiro de 2015 o valor de ICMS no montante de R\$ 20.511,41 (vinte mil quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos).”

Por conseguinte, tendo vista a infringência ao supracitado art. 41, incisos V e VI, da Lei nº 10.094/13, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por vício formal conforme disposição do art. 16 e art. 17, inciso II e III do mesmo diploma legal, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo impossibilita à autuada exercer amplamente a sua defesa, decido que deve ser declarada nula por vício formal a autuação (**apenas no que tange à parte coincidente com o auto de Infração original**), para que outro lançamento se realize em seu lugar, ensejando uma perfeita materialização da denúncia.

Art. 16. **Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;



III - à norma legal infringida:

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos acrescidos)

Há de se ressaltar que o entendimento pronunciado na instância prima, e que ora se ratifica, guarda harmonia com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, a exemplo do acórdão citado abaixo:

Acórdão 241/2020

Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
- É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Há de se ressaltar que, apesar de o defeito de forma ter comprometido o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

E a consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática quanto a nulidade por vício formal declarada, devendo ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000187/2024-64**, às fls. 02/03, lavrado em 30 de janeiro de 2024, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL,



em virtude de vício formal, de acordo com os arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2024.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator